



ILUSTRÍSSIMO SR (A). PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LONDÓIA (SP) – Guarda Municipal

Pregão Eletrônico nº 033/2024

Processo nº 068/2024

AVIENT BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.166.983/0001-66, estabelecida na Avenida Francisco Nakasato, nº 1700, São Roque da Chave, CEP 13.295-458, Itupeva/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, na Lei 10.520/2002 e no item 5 do Edital, solicitar **ESCLARECIMENTOS AO EDITAL**, conforme o exposto abaixo:

1 DOS FATOS

Inicialmente, foi publicado Edital de Licitação, para o **Pregão Eletrônico nº 033/2024, do tipo Menor Preço por Item.**

O objeto desta Licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para fornecimento à Guarda Municipal de Águas de Lindóia, de **coletes balísticos NIVEL IIIA**, conforme especificações do ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA do presente processo.

Cumprе salientar que o processo ainda está na fase inicial de abertura para apresentação de propostas e habilitação.

No entanto, ao verificar a descrição detalhada do objeto requisitado em Edital, constatou-se que no ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA, item 1.2, existe a determinação de que o material usado na confecção dos Coletes Balísticos seja especificamente em ARAMIDA MULTIAXIAL, em prejuízo a outros materiais do mercado, como Polietilenos de Ultra Alto Peso Molecular.

Tal especificação, porquanto restritiva, prejudica não só a Avient, mas também todas as demais empresas fabricantes de matéria-prima balística, por possível ofensa ao Princípio da Isonomia assegurado no art. 5º, caput, e

Challenge Accepted.

no art. 37, *caput*, ambos da Constituição Federal, bem como restringindo a competitividade que é característica do processo de Licitação. Ademais, a referida especificação impede que a compra pública seja realizada da forma mais eficiente possível, pois restringe a escolha desse D. Ente Público a um único material o que, conseqüentemente, reduz consideravelmente a gama de competidores, em prejuízo à escolha daquela que seria, de fato, a melhor proposta.

2 DOS ESCLARECIMENTOS

2.1 DA RAZÃO DA LIMITAÇÃO DO CERTAME PARA O MATERIAL ARAMIDA

Conforme mencionado, foi publicado Edital para futuro e eventual fornecimento à Guarda Municipal de Águas de Lindóia, de **coletes balísticos NIVEL IIIA**.

Todavia, analisando o Edital, observa-se que no ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA, item 1.2 (fls. 26), que trata sobre as especificações do objeto ofertado, solicita-se material específico para confecção dos coletes balísticos, qual seja, a ARAMIDA MULTIAXIAL. Ocorre que não consta do Edital os motivos para que a especificação fosse restrita a um único material, o que viola o art. 37 da Constituição Federal.

Veja, toda a descrição detalhada do produto ou serviço que o Edital exige, faz menção à ARAMIDA MULTIAXIAL:

1.2 - CONFEÇÃO DOS PAINÉIS BALÍSTICOS: Nível III-A, suficiente para resistir impactos de projéteis de arma de fogo dos calibres 9 mm e 44 Magnum, produzido em painéis flexíveis confeccionado em **aramida multiaxial** e uma camada de espuma de polietileno, para uso policial, devendo proporcionar proteção frontal e dorsal, tendo no máximo 11 camadas, obedecendo as normas exigidas pelo Comando do Exército Brasileiro, aplicadas no campo de provas da Marambaia conforme a Norma NIJ Standard 0101.04. O conjunto do painel balístico será subdividido em duas partes, sendo uma para possibilitar proteção tórax-abdominal e a outra a região dorsal, devendo agir não somente na paralisação da trajetória do projétil impactado contra o colete, mas também na perfeita absorção das ondas de choque resultantes.

Em toda descrição apresentada pelo Edital referente ao solicitado, fica evidenciada a indicação do material destacado na imagem acima, ou seja, esse posicionamento **limita a apenas um dos materiais possíveis de serem utilizados para a fabricação de coletes balísticos**, o que seria contrário aos princípios da Administração Pública, comprometendo, ainda, a isonomia do certame.

Por esse motivo, a Avient apresenta o presente pedido de esclarecimentos para que seja realizada a análise pelo Sr. Pregoeiro dos pontos abaixo expostos que infirmam a escolha de material exclusivo para a fabricação dos Coletes



Balísticos, de forma a permitir que a referida especificação seja ampliada, assegurando-se a plena legalidade da contratação.

Veja, como exemplo, o material fabricado pela **Avient, produtora de Polietileno de Ultra Alto Peso Molecular. O referido material é utilizado na blindagem de capacetes, escudos, coletes balísticos, placas etc. Referido produto se chama Dyneema®, sendo a próxima geração de tecnologia balística, feita com a fibra mais leve e forte do mundo, e que hoje possui soluções a partir de 3,9 kg/m2 tendo um colete no tamanho M com peso de aproximadamente 1,4kg.**

Importante mencionar que as soluções balísticas fabricadas com Dyneema® estão melhorando a indústria militar e policial, atendendo aos padrões de desempenho balístico com soluções muito mais leves e ergonômicas em comparação com ARAMIDA MULTIAXIAL e outros materiais, característica que atende o Edital especialmente no ANEXO III – TERMO DE REFERÊNCIA do presente processo.

Destaca-se que o uso do material Polietileno na composição do objeto deste certame, oferece os coletes mais versáteis e funcionais conhecidos mundialmente, haja vista que essa matéria-prima proporciona soluções balísticas consideravelmente mais leves e confortáveis que a Aramida Multiaxial, além de possuir performance balística superior.

A tecnologia mais atual em termos de proteção balística corresponde a materiais confeccionados em polietileno ou um misto de polietileno e aramida, o que resulta em uma considerável vantagem em termos de leveza e resistência – o que, sem qualquer dúvida, são fatores cruciais na ponderação qualitativa dos coletes balísticos além de serem aspectos fundamentais no que se refere à segurança dos agentes e profissionais destinatários de referidos coletes.

Não se sugere, aqui, que a aramida seja retirada do escopo; considerando que a sua combinação com o polietileno também resulta em material superior e próximo ao que há de mais avançado no mercado, o que deve ser esclarecido é o fato do Edital restringir a contratação apenas à Aramida que, isoladamente considerada, além de restringir de forma relevante o universo de competidores, resulta em considerável prejuízo à busca da melhor contratação/eficiência.

Challenge Accepted.

É oportuno mencionar que o Tribunal de Contas da União, em seu manual de Licitações e Contratos¹, assevera que a licitação visa “*permitir que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para satisfação do interesse público, levando em consideração especialmente aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira da empresa licitante, **a qualidade do produto** e ao valor do objeto. O procedimento licitatório busca assegurar a todos os interessados **igualdade de condições no fornecimento de bens**, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração Pública.”*

Daí a importância de se realizar a verificação abrangente do que é praticado no mercado em ocasião prévia à licitação, na fase interna do certame – em que a Administração Pública realiza pesquisa que, necessariamente, deve considerar a qualidade e desempenho do produto buscado.

Acerca da pesquisa de mercado o manual do TCU descreve que: “*Pesquisa de mercado é procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, **qualidade, desempenho**, prazos de entrega, prestação, execução, garantia.*” Ora, não há dúvida de que uma pesquisa de mercado apontaria a necessidade por especificação técnica ampla, permitindo-se o Polietileno.

Ainda, com relação à licitação com critério de seleção seja o menor preço, o mesmo manual orienta que: “*Menor preço não é justificativa para compra de produtos de baixa qualidade. (...) Melhor preço não é tipo de licitação. É terminologia normalmente utilizada para definir o tipo menor preço conjugado com os fatores qualidade, durabilidade, funcionalidade, desempenho, dentre outros.*”

Para tanto a cotação deve ser abrangente em relação às opções de mercado, ou seja, considerar não apenas o que for menos custoso, mas também o que houver de opções em termos de qualidade, funcionalidade, desempenho, dentre outros quesitos técnicos, sendo certo que, na presente hipótese, há opções superiores em diversos aspectos conforme amplamente demonstrado.

¹ Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

Quanto à abrangência da verificação das opções de mercado merece destaque o Acórdão nº 157/2008 do Plenário do TCU, também citado no Manual de Contratações, em que fica clara tal obrigação da Administração:

Faça constar do processo as solicitações formais de cotação para efeito de estimativa de preços. Proceda, em pesquisas de preços para subsidiar procedimentos licitatórios, a cotação abrangente das opções de mercado, inclusive considerando preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme o disposto no art. 15, inciso V, da Lei no 8.666/1993.

A necessidade de tal pesquisa completa e abrangente pela Administração – que deve também se inteirar e atualizar acerca do que há disponível no mercado e das condições vigentes – fica evidente no seguinte trecho do Manual, de onde também se extrai que deve haver cuidado para que o detalhamento não resulte em direcionamento da licitação:

Para estabelecimento no ato convocatório de condições semelhantes às do setor privado, é importante o gestor de recursos públicos pesquisar sobre o objeto em licitação **para se inteirar das condições vigentes no mercado**. Exemplo: especificações completas do produto, qualidade, preço, prazos de entrega, execução, prestação, garantia, pagamento.

A demonstrar de forma ainda mais clara a necessidade de ampliação da especificação técnica em comento, de forma a permitir-se a oferta de coletes fabricados com Polietileno, indaga-se qual seria o prejuízo desse D. Órgão em decorrência da referida modificação na regra editalícia, condizente com as melhores práticas em contratações públicas? É evidente que não haveria qualquer risco na modificação ora pretendida, que apenas otimizaria o dispêndio de recursos públicos no âmbito do Pregão, haja vista a escolha da melhor oferta.

Nesse sentido, restou dúvida a ser esclarecida acerca dos motivos que justificam a limitação do certame à Aramida Multiaxial em detrimento a outros materiais, como por exemplo o Polietileno que atende aos objetivos do Edital perfeitamente.

Mantendo-se dessa forma o presente Edital, sugere-se prejuízo à competição, o que fere a isonomia do processo licitatório, afrontando o **artigo 3º, § 1º-inciso I da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93**:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Não é diferente o tratamento dado pela nova lei de licitações nº 14133/2021 em que deve ser dado tratamento isonômico entre os licitantes:

Art. 11.O processo licitatório tem por objetivos:

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

3 DO PEDIDO

Conforme mencionado, a Avient requer que sejam esclarecidos os motivos que justificam a limitação do certame à Aramida Multiaxial em detrimento a outros materiais, como por exemplo o Polietileno, que atende aos objetivos do Edital perfeitamente. Ademais, requer-se a essa D. Autoridade manifestação expressa acerca da aceitabilidade de coletes balísticos confeccionados com Polietileno.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 9 de agosto de 2024.

AVIENT BRASIL LTDA.

Challenge Accepted.